



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000582/00-64
Recurso nº. : 128.014
Matéria: : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : JOSÉ FERNANDO DA SILVA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.557

IRPF – DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS DE SOCIEDADE CIVIL – LEI N° 2.397/87 – O lançamento do imposto de renda na pessoa física em virtude do recebimento de lucros distribuídos é autônomo, na medida em que a empresa distribuidora do lucro, por ser sociedade civil e estar subordinada à aplicação da Lei n° 2.397/97, não está sujeita à incidência do imposto de renda na pessoa jurídica.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – A aplicação dos juros com base na taxa SELIC é previsto em lei, que, enquanto não for declarada inconstitucional ou revogada por outra de igual ou superior hierarquia, deve ser aplicada pela autoridade administrativa tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERNANDO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000582/00-64
Acórdão nº. : 106-12.557

Recurso nº. : 128.014
Recorrente : JOSÉ FERNANDO DA SILVA

RELATÓRIO

José Fernando da Silva, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do recurso protocolado em 15/05/01 (fls. 837 a 876), tendo dela tomado ciência por correspondência postada em 02/04/01 (fl. 835 - verso).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 e 04, com os respectivos demonstrativos de fls. 05 e 06, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 42.940,86 relativo ao imposto, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 115.644,02.

O lançamento ocorreu em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos em virtude da condição, do contribuinte, de sócio com 50% da participação da sociedade civil Adcontri – Advocacia e Consultoria Tributária S/C Ltda..

O sigilo bancário do Sr. José Fernando da Silva foi quebrado por determinação judicial em razão dos motivos expostos pela Superintendência da Receita Federal da 6ª Região Fiscal e apresentados perante a Justiça Federal pela Procuradoria da República em Minas Gerais. O que motivou a ordem judicial foram os documentos apresentados, os quais comprovaram que o contribuinte não tinha apresentado suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos cinco últimos exercícios. Ao apresentá-las sob intimação fiscal não alocou nenhum rendimento tributável e informou um empréstimo feito a ele pelo Banco de la República Oriental del Uruguay, no valor de R\$ 84.000,00. A despeito destas informações, por pesquisa feita na "internet" constatou-se a existência de 1.092

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000582/00-64
Acórdão nº. : 106-12.557

processos em tramitação ou findos somente na Justiça Federal. O Ministério Público em seu requerimento (fls. 728 a 731) conclui:

*... inobstante a labuta diuturna na área tributária, em militância de advocacia e consultoria, os investigados [o contribuinte em questão, seu sócio e a empresa Adcontri – Advocacia e Consultoria Tributária S/C Ltda.] **nunca recolheram valor algum a título de imposto de renda, sequer apresentaram declarações, somente o fazendo após notificação fiscal, e ainda consignando dados provavelmente falsos. A empresa ADCONTRI, conforme declaração fiscal prestada, nunca remunerou os sócios a título de pro-labore ou distribuição de lucros.** (fl. 731) (grifos no original)*

A decisão do juiz federal Sr. André Prado de Vasconcelos encontra-se à fl. 734.

De posse dos extratos bancários, o fisco intimou o sujeito passivo a identificar a origem dos depósitos bancários, ao que foi respondido, num primeiro atendimento, que seriam referentes a levantamentos de alvarás perante a Justiça Federal e depois repassados aos seus clientes (item 4 à fl. 21). Em uma segunda resposta (item I à fl. 55), o contribuinte afirma que retinha dos valores depositados o percentual de 10%, dos quais 50% repassava para o seu sócio.

O fisco considerou que os documentos anexados às fls. 22 a 54 e 56 a 122 não comprovam o alegado pelo sujeito passivo.

Conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal à fl. 08 a fiscalização realizou diligências perante os clientes da Adcontri – Advocacia e Consultoria Tributária S/C Ltda. e obteve faturas e recibos emitidos pela empresa (fls. 165 a 718), além de outros documentos obtidos diretamente da empresa, e, assim, elaborou as planilhas constantes das fls. 126 a 146.

A fiscalização, no Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fl. 08), assim se expressa:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000582/00-64
Acórdão nº. : 106-12.557

Não tendo o contribuinte comprovado, mediante documentação hábil, as origens dos depósitos supra mencionados e de posse do valor da receita bruta da ADCONTRI, apurada pela fiscalização da DRF/BHE, com base nas diligências e nos trabalhos de fiscalização, foram tributados os rendimentos considerados distribuídos pela sociedade civil ao sócio José Fernando da Silva no ano-calendário de 1994, calculados com base na receita bruta.

Acrescenta ainda que, a empresa de consultoria tributária entregou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário objeto deste lançamento (fls. 147 e 148) com a opção pelo **regime das sociedades civis**, regido pelo Decreto-Lei n° 2.397/87, do que decorre que os lucros são considerados automaticamente distribuídos aos sócios.

Pelo levantamento fiscal, a Adcontri – Advocacia e Consultoria Tributária S/C Ltda. obteve uma receita de R\$ 285.635,56, que, descontado o valor da Contribuição Social sobre o Lucro, no valor de R\$ 28.563,56, restou o lucro de R\$ 257.072,00, cabendo ao Sr. José Fernando da Silva o montante de R\$ 128.536,00, correspondente a sua participação nos lucros.

Por ter omitido estes rendimentos, foi autuado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia.

Em sua impugnação (fls. 787 a 819), o contribuinte alega que o lançamento objeto deste processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica Adcontri – Advocacia e Consultoria Tributária S/C Ltda.. E, em assim sendo, o julgamento deste processo deve ser conforme o julgamento do referente à empresa, ou seja, o destino que for dado ao processo da pessoa jurídica vincula o resultado destes autos. Cita doutrina e jurisprudência que entende socorrê-lo. Contrapõe-se também à cobrança dos juros de mora baseados na taxa SELIC, argumentando que o máximo valor permitido é de 1% ao mês, e juntando aos autos cópia de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que se manifesta sobre a taxa SELIC.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000582/00-64
Acórdão nº. : 106-12.557

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 824 a 832) decidiu por julgar o lançamento procedente. Afirma que o presente lançamento é autônomo e não decorrente como diz o contribuinte, pois a empresa Adcontri – Advocacia e Consultoria Tributária S/C Ltda., da qual o impugnante é sócio, ao apresentar sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica se identificou como sociedade civil, portanto não se sujeita ao imposto de renda na pessoa jurídica, conforme determina o Decreto-Lei nº 2.397/1987. Desta forma, o lucro apurado ao final do ano-calendário na empresa é considerado automaticamente distribuído aos seus sócios depois de descontada a Contribuição Social sobre o Lucro. Transcreve trechos da Decisão nº 46/01 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que julgou o processo nº 10680.001276/00-11 do outro sócio da firma, Sr. Roberto Rodrigues de Moraes, que concluiu de igual forma, de modo que a decisão prolatada no processo nº 10680.001269/00-56, referente ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, não tem nenhuma repercussão no imposto de renda da pessoa física do sócio. Esclarece que o feito fiscal não usou de presunção legal para a lavratura do lançamento, pois levou à tributação somente *as receitas omitidas efetivamente provadas com documentação hábil, cuja autenticidade em nenhum momento foi posta em dúvida pelo impugnante* (fl. 829).

Com relação aos juros de mora ementa sua decisão com as seguintes palavras:

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no CTN. (fl. 824)

Em seu recurso, o Sr. José Fernando da Silva reitera os termos da impugnação, acrescentando que a autoridade julgadora de primeira instância não examinou o fato de que os valores levantados de alvarás de depósitos judiciais dos clientes somente transitaram em sua conta corrente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000582/00-64
Acórdão nº. : 106-12.557

O arrolamento de bens foi comprovado pelos documentos de fls. 895, 898 e 899, e pelo despacho de fl. 902.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized signature followed by the initials 'FJ'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000582/00-64
Acórdão nº. : 106-12.557

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O único argumento novo que o Sr. José Fernando da Silva traz em seu recurso é de que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora não examinou o fato de que os valores levantados de alvarás de depósitos judiciais dos seus clientes somente teriam transitado pela sua conta corrente.

Tal alegação não foi examinada pela autoridade julgadora *a quo* pela simples razão de não ter sido levantada quando da impugnação pelo contribuinte.

É necessário esclarecer, todavia, que o lançamento teve por base a omissão de rendimentos atribuídos a sócio de sociedade civil, a qual foi identificada por documentos obtidos por intimação feita aos clientes da Adcontri – Advocacia e Consultoria Tributária S/C Ltda. e à própria empresa, sobre os quais o contribuinte não opõe qualquer resistência. O crédito tributário constituído foi fundamentado nos artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.397/87, os quais, apesar de já terem sido parcialmente transcritos na decisão singular, merecem nova reprodução nesta etapa do julgamento:

Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000582/00-64
Acórdão nº. : 106-12.557

§ 1º. A apuração do lucro de cada período-base será feita com observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, computando-se:

...
art. 2º. O lucro apurado (art. 1º) será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um nos resultados da sociedade.

§ 2º. O lucro de que trata este artigo ficará sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, aplicando-se a tabela de desconto do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, exceto quando já tiver sofrido a incidência durante o período-base, na forma dos §§ 2º e 3º.

O recorrente alega que este processo decorre do lançamento efetuado na pessoa jurídica Adcontri – Advocacia e Consultoria Tributária S/C Ltda., porém o que se depreende da legislação supra é que o Auto de Infração constante destes autos é efetivamente autônomo, pois, em se tratando de sociedade civil, não há incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, mas sim nas pessoas físicas dos sócios que receberam o rendimento já descontado da Contribuição Social sobre o Lucro, sob a forma de lucros distribuídos.

Quanto a outros aspectos do lançamento relativamente ao imposto de renda da pessoa física não há manifestação do recorrente.

Assim, passo às considerações sobre a cobrança dos juros com base na taxa SELIC.

O art. 13, da Lei nº 9.065/95 assim prevê:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 94, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

O Código Tributário Nacional dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.000582/00-64
Acórdão nº. : 106-12.557

“art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifo meu)

Conforme visto a cobrança dos juros pela taxa SELIC está prevista na Lei, portanto, enquanto não for declarada sua inconstitucionalidade ou modificada por outra lei de igual hierarquia ou superior não pode deixar de ser aplicada.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA